



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.006449/2003-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.870 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2014  
**Matéria** AI-CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Esteve presente ao julgamento a Dra. Liliane Vieira Mendes, OAB/DF n° 34.689.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração Eletrônico (fls. 20 a 29 - com ciência em 11/08/2003 - fl. 133)<sup>1</sup>, para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 162.832,66 (a título de principal), em decorrência de auditoria interna em DCTF referente aos quatro trimestres de 1998, na qual se apurou “*falta de recolhimento ou pagamento do principal*”. Nos Demonstrativos de fls. 22 a 26, informa-se que para o primeiro trimestre de 1998, houve compensação referindo processo judicial não comprovado (“*Comp s/ DARF-Outros PJU*”/“*Proc. jud. não comprova*” - valor de R\$ 19.971,93), e, para o segundo, terceiro e quarto trimestres, houve (“*Exigibilidade suspensa*”/“*Proc. jud. não comprova*” - valores de R\$ 11.955,83, R\$ 23.819,42 e R\$ 11.104,03/2º trimestre; R\$ 17.286,29, R\$ 18.617,22 e R\$ 10.123,08/3º trimestre; e R\$ 21.461,46, R\$ 12.837,07 e R\$ 15.836,33/4º trimestre). Em todos os demonstrativos, o processo referenciado é o de nº 98.0010935-8/98.

Na impugnação de fls. 1 a 11 (com protocolo de 09/09/2013), a empresa sustenta que: (a) a exigibilidade dos débitos estava suspensa na data de lavratura do Auto de Infração, tendo sido informado o fato nas DCTF apresentadas pela empresa (fls. 30 a 49); (b) em 13/03/1998, a empresa ajuizou a ação declaratória de nº 98.0010935-8/98 objetivando compensar, sem as restrições da IN SRF 21/1997, valores recolhidos a maior em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e nº 2.448/1988 (reconhecida pelo STF, tendo sido tais comandos expulsos do ordenamento por Resolução do Senado); (c) em 20/03/1998 foi deferida tutela antecipada (fls. 61/62), autorizando a compensação na forma da Lei nº 8.383/1991 (art. 66), passando a empresa a compensar a partir de abril de 1998 as parcelas devidas, cf. planilha de cálculo de fl. 63, e cf. DIPJ de fls. 50 a 60; (d) em 19/05/2000 foi publicada a sentença na ação (fls. 64 a 73), considerando-a parcialmente procedente, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos até a vigência da MP nº 1.212/1995, estando na época o processo aguardando decisão de 2ª instância, conforme certidões de fls. 74 a 76; (e) como a autuação foi lavrada apenas para evitar a decadência, estando o débito com exigibilidade suspensa, incabível a multa de ofício, cf. art. 63 da Lei nº 9.430/1996; e (f) é inaplicável a Taxa SELIC para a atualização de débitos, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

À fl. 81 há despacho proferido em 24/08/2008 (após a ciência da autuação, e antes do protocolo da impugnação), no processo nº 19679.006279/2004-22, dando conta de que em relação aos débitos de Contribuição para o PIS/PASEP a compensar em função da ação judicial (períodos de 03/1998 a 05/2001) foram detectados vários processos (entre os quais o aqui analisado), e que o contribuinte declarou em DCTF débitos de IRPJ e IPI sem amparo em decisão judicial, pelo que se propunha sua cobrança. E, à fl. 82, que trata exclusivamente do presente processo, há despacho da unidade local emitido na mesma data concluindo que “*os débitos deste processo devem permanecer suspensos até nova decisão judicial*”. São ainda juntadas às fls. 84 a 131 as evoluções posteriores do processo judicial, no TRF3 e no STJ, sintetizando-se, à fl. 132, que houve sobrestamento do recurso extraordinário interposto com base no art. 543-B do CPC.

Em 19/05/2011, a DRJ julga a impugnação parcialmente procedente (fls. 135 a 144), excluindo da autuação a multa de ofício em virtude de retroatividade de norma mais benéfica, a Lei nº 10.833/2003 (art. 18), que limita a multa de ofício em razão de não-homologação de compensação aos casos de falsidade na declaração. A DRJ apura

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

concomitância em relação à matéria referente à compensação, e afirma aplicável a Taxa SELIC, com base em lei e em súmulas do CARF.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/07/2001 (AR à fl. 148), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 16/08/2011 (fls. 149 a 153), reiterando os argumentos expressos em sua impugnação, no que se refere à autorização judicial para as compensações, e afirmando que ainda pende de decisão definitiva o processo judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Sendo o processo um Auto de Infração eletrônico, e tendo a descrição dos fatos sido lacônica (“*Comp s/ DARF-Outros PJU*”/“*Proc. jud. não comprova*” e “*Exigibilidade suspensa*”/“*Proc. jud. não comprova*”), restava difícil à recorrente exercer seu direito de defesa, mas ela o fez a contento ainda em sede de impugnação.

Veja que o fato descrito na autuação é o de que não ficou comprovado o processo judicial indicado nas DCTF (nº 98.0010935-8/98). E o processo foi inequivocamente comprovado, já no início da impugnação (fl. 2). Em verdade, a própria autoridade lançadora já havia, antes mesmo da impugnação, reconhecido (fl. 82) que:

*“Tendo em vista que foram apurados saldos de pagamentos a compensar, para saldar os débitos pleiteados na compensação do PIS (PA 03/1998 até 12/1998), conclui-se que os débitos deste processo devem permanecer suspensos até nova decisão judicial”.*

A partir daí, o que se discute é concomitância (da matéria referente à compensação) com o processo judicial, em que pese se estar apreciando um auto de infração. Flagrante a fuga ao tema inicialmente motivador da autuação: “*processo judicial não comprovado*”.

Assim, descabe a continuidade da análise do recurso voluntário apresentado, visto que já afastada a razão da autuação.

Nesse sentido reiteradas decisões deste CARF, aqui sintetizadas em análise recente de Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se*

**informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.** Recurso negado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 9303-002.326, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20.jun.2013)

Esta turma já apreciou caso semelhante (mas no qual havia claro prejuízo à defesa, que sequer compreendeu a matéria em discussão), adotando conclusão pela nulidade:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1998 COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. **DESCRIÇÃO DOS FATOS LACÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há nulidade processual** ab initio se a descrição dos fatos constante da autuação é lacônica, de forma a cercear o direito de defesa do sujeito passivo, e comprometer a sequência dos atos processuais, que acabam por tomar rumo diverso daquele referente à análise da conduta que se pretendeu imputar na autuação (proc. jud. de outro CNPJ).” (Acórdão n. 3403-002.258, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 24.abr.2013)

Contudo, no presente caso não há propriamente nulidade, pois a defesa foi exercida a contento, afastando exatamente a conduta imputada na autuação (“Proc. jud. não comprova”), pelo que se defende que a autuação deve ser tida como improcedente, e não nula, seguindo-se a linha do julgamento aqui citado, adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a autuação.

Rosaldo Trevisan